

## RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Número do Processo - SEI  
202500005019659

Trata-se de procedimento visando contratação de Serviço de Limpeza e Conservação, através da modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Lote, com valor total estimado em R\$ 3.854.330,64 (Três Milhões e Oitocentos e Cinquenta e Quatro Mil e Trezentos e Trinta Reais e Sessenta e Quatro Centavos), por um período de 12 meses.

O processo foi objeto de pedidos de esclarecimentos. Segue resposta:

PERGUNTA 1 - Deverá ser incluída nas planilhas o adicional de intrajornada para os porteiros, sob pena de desclassificação?

**RESPOSTA:** Conforme respondido anteriormente, SIM, é necessário incluir nas planilhas o adicional de intrajornada para os porteiros, sob pena de desclassificação.

PERGUNTA 2 - O item 4.4 do edital menciona que poderão participar da licitação as sociedades cooperativas, desde que cumpram os requisitos da Lei nº 14.133/2021. Contudo, o objeto da presente contratação refere-se à prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, hipótese em que a legislação e a jurisprudência vedam a participação de cooperativas. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso LIII, define “serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra” como aqueles que demandam a alocação de trabalhadores de forma contínua e subordinada à contratante, caracterizando vínculo direto de subordinação funcional. Ademais, o TCU possui entendimento consolidado nesse sentido, destacando-se, entre outros, os seguintes julgados: • Acórdão nº 775/2015 – Plenário: “Não é compatível a participação de cooperativas em licitações cujo objeto envolva a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, em razão da ausência de vínculo empregatício dos cooperados.” • Acórdão nº 1.600/2013 – Plenário: “A contratação de cooperativas de trabalho em hipóteses que demandam subordinação direta dos trabalhadores ao contratante caracteriza burla à legislação trabalhista.” Diante disso, questiona-se: • Considerando que o objeto do edital envolve dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração confirma que não será admitida a participação de cooperativas neste certame? • Caso seja admitida, como será assegurado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias inerentes ao regime de emprego exigido pelo objeto licitado?

**RESPOSTA:**

O Edital de Pregão Eletrônico tem "modelo padrão" no SISLOG que foi submetido ao TCE/GO seguindo à Legislação Vigente e dever ser usado por todos os órgãos do Estado de Goiás. Por isso, a menção de Participação de Cooperativas a qual atende aos termos da **Lei nº 14.133/2021**, que não há **vedação geral** à participação de **cooperativas** em procedimentos licitatórios. O art. 5º, inciso V, garante expressamente a **ampla participação** de todos os interessados que atendam às condições fixadas no edital, observando o princípio da **isonomia** e o estímulo à **competitividade**.

Contudo, há **restrições específicas** quanto à natureza do objeto contratado.

De acordo com a **jurisprudência consolidada do TCU (Tribunal de Contas da União)** e o entendimento doutrinário aplicável à **Lei nº 14.133/2021**, as **cooperativas de trabalho não podem participar de licitações cujo objeto envolva a execução de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, quando houver subordinação, pessoalidade e habitualidade** — características típicas da relação empregatícia.

Isso porque, nessa hipótese, a contratação de cooperativas poderia configurar **intermediação de mão de obra**, prática vedada pelo **art. 5º da Lei nº 12.690/2012** (Lei das Cooperativas de Trabalho) e pelos princípios trabalhistas.

O **TCU**, em diversos acórdãos (por exemplo, **Acórdão nº 2.193/2015-Plenário** e **Acórdão nº 775/2015-Plenário**), firmou entendimento de que:

“É irregular a contratação de cooperativas de trabalho para a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, em razão da caracterização de vínculo de subordinação direta entre os cooperados e a Administração.”

Assim, sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, **as cooperativas podem participar de licitações para a prestação de serviços contínuos, desde que o contrato não envolva dedicação exclusiva de mão de obra e não configure intermediação de trabalhadores.**

Portanto, **para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, as cooperativas NÃO são aptas a participar deste certame.**

PERGUNTA 3 - O edital exige, para fins de qualificação técnica, comprovação de experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado. Considerando a complexidade e o porte da contratação, que envolve serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, abrangendo múltiplas categorias profissionais e um total de 43 postos de trabalho, entende-se que o prazo mínimo de 12 meses pode não ser suficiente para atestar a efetiva capacidade operacional e gerencial das licitantes. O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais à relevância e à complexidade do objeto, podendo o edital requerer comprovação de execução de contratos similares em período superior a 1 (um) ano, desde que justificado tecnicamente. O Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos (como o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário e o Acórdão nº 3.360/2016 – 1ª Câmara), reconhece que, para serviços continuados de grande porte, é usual e recomendável a exigência de comprovação mínima de 3 (três) anos de experiência anterior. Diante disso, questiona-se: • Considerando a complexidade do objeto e a

necessidade de garantir a adequada execução contratual, não seria mais adequado elevar o requisito de experiência técnica para, no mínimo, 3 (três) anos de comprovação na prestação de serviços compatíveis com o objeto?

**RESPOSTA:**

Nos termos do **art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, as exigências de qualificação técnica devem **restringir-se àquelas estritamente necessárias** para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. O referido dispositivo busca **garantir a competitividade do certame e evitar restrições indevidas à ampla participação de licitantes**.

A fixação do prazo de 12 meses visa comprovar que a licitante já possui **experiência prévia na execução de serviços de natureza similar**, com **estrutura operacional e gerencial mínima** compatível, sem, contudo, impor barreiras que possam limitar a concorrência ou favorecer empresas com atuação prolongada em detrimento de novas prestadoras qualificadas.

Cabe destacar que a **Lei nº 14.133/2021** não estabelece prazos mínimos ou máximos de experiência técnica, cabendo à Administração justificar tecnicamente a escolha do parâmetro adotado. No presente caso, o prazo de 12 meses foi definido com base em **critérios técnicos e de razoabilidade**, conforme estudo preliminar e termo de referência, sendo suficiente para demonstrar a capacidade operacional necessária à execução contratual.

O entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)** citado pela interessada refere-se a situações específicas e não impõe obrigatoriedade de exigência de experiência superior a 12 meses, devendo a Administração avaliar caso a caso, observando o princípio da proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV, da CF e art. 67 da Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma, **mantém-se inalterada a redação do edital**, permanecendo a exigência de **comprovação de experiência mínima de 12 (doze) meses** na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

PERGUNTA 4 - O Termo de Referência descreve, entre as atribuições das copeiras, atividades como “preparar e servir café, chá, água e outras bebidas”, bem como “fazer a limpeza de freezers e geladeiras”. Contudo, não há clareza quanto ao fornecimento dos materiais e equipamentos necessários à execução dessas tarefas. Diante disso, solicitamos esclarecimento: • Os materiais e utensílios utilizados pelas copeiras, tais como garrafas térmicas, coadores, jarras, bandejas, filtros, copos e demais itens de apoio, serão fornecidos pela Administração ou deverão ser custeados pela contratada? • Com relação à limpeza interna de freezers e geladeiras, os produtos e insumos específicos para esse tipo de higienização, que exigem formulações adequadas para evitar contaminação de alimentos, serão disponibilizados pela Administração ou deverão ser fornecidos pela contratada?

**RESPOSTA:**

Esclarece-se que **os materiais, utensílios e equipamentos necessários à execução dos serviços de copeiragem estão devidamente especificados nos Anexos 2A e 2C do Termo de Referência**, que compõem o edital, visto que os outros equipamentos e utensílios não listados são de responsabilidade da Administração.

Os referidos anexos **discriminam** os itens de fornecimento sob responsabilidade da **contratada**.

Dessa forma, **não há omissão ou necessidade de complementação** quanto à definição dos materiais, utensílios e produtos de limpeza exigidos para o desempenho das atribuições das copeiras.

A contratada deverá observar rigorosamente as responsabilidades ali estabelecidas, providenciando o que lhe couber, conforme descrito nos Anexos 2A e 2C, não sendo necessária qualquer alteração no Termo de Referência.

PERGUNTA 5 - O edital dispõe que haverá retenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre os pagamentos realizados pela Administração. Considerando que o IRPJ constitui despesa tributária obrigatória das empresas prestadoras de serviços e que a sua retenção afeta diretamente a margem de lucro líquido e a exequibilidade da proposta, solicitamos esclarecimento quanto à forma de tratamento dessa retenção na formação de preços: • As licitantes deverão incluir o IRPJ em suas planilhas de custos, considerando-o como componente da composição tributária do lucro, ou o valor correspondente não deve ser cotado por se tratar de tributo retido diretamente pela Administração? • Caso não seja permitido o destaque do IRPJ nas planilhas, como será avaliada a exequibilidade da proposta, tendo em vista que esse tributo representa uma despesa efetiva e obrigatória suportada pela contratada?

**RESPOSTA:**

O valor correspondente ao IRPJ **não deve ser cotado como tributo destacado** na planilha de custos. Contudo, ele **deve ser incluído** na composição do custo final, **embutido dentro da rubrica de Lucro** ofertada pela licitante, se esta for optante pelo Lucro Presumido.

A exequibilidade deve ser avaliada considerando que a margem de "Lucro" ofertada pela licitante (que não pode ser um valor nominalmente zero ou muito baixo) precisa ser **suficientemente robusta** para cobrir o IRPJ e a CSLL devidos sob o regime de tributação adotado pela empresa (especialmente Lucro Presumido), de modo que o lucro líquido remanescente seja condizente com o mercado e viável para o negócio.

PERGUNTA 6 - O Termo de Referência inclui, entre os locais de execução dos serviços, o Laboratório de Análise e Diagnóstico Veterinário e o Laboratório de Controle de Qualidade de Alimentos. A prestação de serviços de limpeza e higienização em ambientes laboratoriais e de controle de alimentos requer autorização sanitária específica, conforme dispõe a Resolução RDC nº 222/2018 da ANVISA, que estabelece as boas práticas de gestão de resíduos e higienização em serviços que lidam com material biológico, e a RDC nº 216/2004, que trata de boas práticas para serviços que manipulam alimentos. De acordo com essas normas, as empresas que executam atividades de limpeza em locais com risco biológico, químico ou de contaminação alimentar devem possuir Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária competente, comprovando que atendem aos requisitos técnicos e de segurança aplicáveis. Diante disso, questiona-se: • A Administração exigirá, na fase de habilitação, a apresentação do Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária municipal ou estadual,

como condição para comprovação da aptidão técnica da licitante? • Caso não seja exigido na fase de habilitação, o referido documento será solicitado como condição para a assinatura do contrato, considerando o tipo de ambiente em que os serviços serão executados?

**RESPOSTA:**

Com deveria ser de conhecimentos das empresas de prestação de serviço de "Limpeza e Conservação, em razão da natureza e da sensibilidade dos ambientes de execução dos serviços — notadamente os laboratórios de análise e diagnóstico veterinário e de controle de qualidade de alimentos —, é necessário assegurar o atendimento às normas sanitárias vigentes, especialmente às Resoluções RDC nº 216/2004 e RDC nº 222/2018 da ANVISA.

Dessa forma, a empresa contratada deverá possuir Alvará Sanitário válido, emitido pela Vigilância Sanitária municipal ou estadual competente, que comprove o atendimento às condições técnicas e sanitárias aplicáveis à execução dos serviços de limpeza e higienização em ambientes laboratoriais e de manipulação de alimentos.

Embora o edital não tenha previsto expressamente essa exigência, a Administração irá requerer a apresentação do Alvará Sanitário como condição prévia à assinatura do contrato, em observância ao disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração a adoção de medidas preventivas de risco e à necessidade de cumprimento da legislação específica aplicável à execução contratual.

Tal exigência não altera as condições de habilitação, mas constitui documento comprobatório de regularidade técnica e sanitária, a ser apresentado antes do início da execução contratual, garantindo que a prestação dos serviços ocorra em conformidade com as normas de segurança, saúde e vigilância sanitária.

PERGUNTA 7 - O edital estabelece, como critérios de qualificação econômico-financeira, apenas os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, sem exigir limite para o grau de endividamento. Considerando que o contrato objeto desta licitação trata de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, com duração potencial de até 60 (sessenta) meses, é imprescindível que as empresas contratadas possuam condições financeiras sólidas e baixo risco de inadimplência. O grau de endividamento é um dos indicadores mais relevantes para medir a capacidade da empresa de honrar suas obrigações financeiras de curto e longo prazo, sendo amplamente utilizado como parâmetro de análise pela Administração Pública e pelos tribunais de contas. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e as boas práticas contábeis (NBC TG 26 e ITG 2000), o grau de endividamento inferior a 0,6 (ou 60%) indica situação financeira saudável, com predominância de capital próprio sobre capital de terceiros. O Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos (como o Acórdão nº 2.986/2016 – Plenário), já reconheceu que a exigência de parâmetros financeiros compatíveis com o porte do contrato reforça a segurança da contratação e reduz o risco de inexecução contratual. Diante disso, questiona-se: • Considerando o vulto e a natureza do contrato, não seria prudente incluir, entre os critérios de habilitação econômico-financeira, a exigência de grau de endividamento inferior a 0,6, como forma de garantir a solidez financeira das licitantes e a regular execução contratual?

**RESPOSTA:**

A relevância técnica do indicador de grau de endividamento como parâmetro de avaliação da saúde financeira das empresas. Contudo, a Administração **entende não ser necessária sua inclusão** no rol de exigências de qualificação econômico-financeira definido no edital.

Nos termos do **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, as exigências de qualificação econômico-financeira devem se limitar ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, **evitando restrições indevidas à competitividade**.

O edital já prevê, como critérios de habilitação econômico-financeira, a apresentação e comprovação dos **índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral**, que são **suficientes para avaliar a capacidade de pagamento, a estrutura de capital e a solvência de curto e longo prazo das licitantes e exige garantia contratual**, conforme Item 6.3 do Termo de Referência. Tais indicadores são amplamente utilizados pela Administração Pública, estadual, federal e pelos tribunais de contas.

A inclusão de um índice adicional, como o **grau de endividamento**, **poderia representar restrição à competitividade** do certame, sem ganho significativo de segurança contratual, especialmente considerando que os índices já exigidos abrangem, de forma indireta, a relação entre capital próprio e capital de terceiros.

Dessa forma, considerando a **adequação, proporcionalidade e suficiência dos parâmetros atualmente previstos**, a Administração **decide manter inalteradas as condições de habilitação econômico-financeira** estabelecidas no edital.

PERGUNTA 8 - O Termo de Referência estabelece, entre as atribuições da contratada, a execução de pequenos reparos de pintura, alvenaria, elétrica, hidráulica e outros serviços de manutenção predial. Contudo, o documento não define expressamente se os materiais de consumo e ferramentas necessários à execução desses serviços (como tintas, pincéis, rolos, argamassa, cimento, rejunte, tomadas, interruptores, fios, parafusos etc.) serão fornecidos pela contratante ou deverão ser adquiridos pela contratada. Considerando que o custo desses insumos pode impactar diretamente na formação de preços e na análise de exequibilidade da proposta, solicitamos esclarecimento: • Os materiais e ferramentas utilizados nos serviços de manutenção serão fornecidos pela Administração ou deverão estar incluídos na planilha de custos da contratada? • Em caso de fornecimento pela contratada, a Administração disponibilizará quantitativo estimado ou parâmetro de consumo para subsidiar a formulação das propostas?

**RESPOSTA:**

Esclarece-se que **somente os materiais, ferramentas e insumos expressamente relacionados nos Anexos 2A, 2B, 2C e 2D do Termo de Referência** serão de **responsabilidade da contratada**.

Os referidos anexos discriminam de forma detalhada e suficiente os itens que deverão ser fornecidos pela contratada para a execução dos serviços.

Dessa forma, **não há previsão de fornecimento adicional de materiais ou ferramentas além do que está especificado nos anexos**

**citados**, tampouco será disponibilizado quantitativo estimado de consumo, uma vez que **os pequenos reparos a que se refere o Termo de Referência restringem-se à utilização dos itens já listados**. Já os materiais não listados serão custeados pela Administração, visto que, é quase impossível prevê o quantitativo e especificar os materiais necessários para o referido serviço.

A contratada deverá, portanto, **custear apenas os itens descritos nos Anexos 2A a 2D**, observando as quantidades, características e responsabilidades ali estabelecidas.

PERGUNTA 9 - O edital prevê que o licitante deverá declarar o cumprimento das exigências legais relativas à reserva de cargos para aprendizes, pessoas com deficiência (PcDs) e reabilitados da Previdência Social. Nesse contexto, solicitamos os seguintes esclarecimentos: a) A aferição do cumprimento das cotas legais será realizada exclusivamente na fase contratual, por meio de cláusulas específicas, ou poderá acarretar a inabilitação do licitante já na fase de habilitação? b) Para fins de comprovação do cumprimento das cotas, será exigida a apresentação da Certidão de Cumprimento de Cotas expedida pelo Ministério do Trabalho (disponível em <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br>)? c) A verificação documental do cumprimento das cotas será realizada pelo pregoeiro ainda na fase de habilitação ou será exigida apenas após a adjudicação, como condição para assinatura do contrato? d) Será admitida, durante a execução do contrato, a alocação de profissionais que se enquadrem nas cotas legais (aprendizes, PcDs ou reabilitados), desde que estejam plenamente capacitados para o desempenho das funções previstas no edital?

**RESPOSTA:**

**a) Aferição das cotas – fase de habilitação ou contratual**

O cumprimento das exigências legais relativas às cotas de aprendizes, pessoas com deficiência e reabilitados **não constitui requisito de habilitação**, razão pela qual **não acarretará inabilitação do licitante** nesta fase.

Na etapa de habilitação, o licitante deverá **apenas declarar, sob as penas da lei**, o atendimento às normas aplicáveis (art. 63, §2º, da Lei nº 14.133/2021).

A **verificação efetiva** do cumprimento das cotas será realizada **na fase de execução contratual e acompanhamento pela fiscalização administrativa**, conforme previsto na legislação trabalhista (Lei nº 8.213/1991, art. 93, e Decreto nº 9.579/2018).

**b) Certidão de Cumprimento de Cotas – Ministério do Trabalho**

A apresentação da Certidão de Cumprimento de Cotas emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) **não é exigida na fase de habilitação**, nem constitui documento obrigatório para participação no certame.

Contudo, a Administração poderá solicitar tal documento na fase contratual, como forma de comprovar o atendimento à legislação trabalhista, especialmente quando houver execução com dedicação exclusiva de mão de obra.

**c) Momento da verificação documental**

A **verificação documental do cumprimento das cotas** ocorrerá **após a adjudicação e antes da assinatura do contrato**, podendo ser formalizada mediante apresentação de documentos comprobatórios (como relatórios de eSocial, RAIS ou a própria certidão do MTE), conforme previsto no contrato e nas normas de fiscalização.

**d) Alocação de profissionais enquadrados nas cotas legais durante a execução contratual**

Será plenamente admitida a alocação, durante a execução do contrato, de profissionais enquadrados nas cotas legais, desde que possuam qualificação e capacidade técnica compatíveis com as funções previstas no edital. Tal medida está em consonância com os princípios da inclusão social e acessibilidade (art. 11, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021) e com as normas de igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

PERGUNTA 10 - A Cláusula Vigésima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho 2025 (CCT GO000026/2025) estabelece a obrigatoriedade de inclusão, nas planilhas e centros de custos das empresas, do valor de R\$ 72,37 por empregado contratado, a título de custeio compulsório da cota de aprendizagem, nos termos do art. 429 da CLT. Considerando a vinculação à norma coletiva vigente, solicitamos esclarecimento quanto à forma de verificação e exigibilidade desse custo pela Administração, especialmente: a) Se o referido valor deverá constar de forma expressa e destacada na planilha de formação de preços apresentada pelas licitantes; b) E se a eventual ausência dessa previsão específica poderá comprometer a aceitação da proposta, em virtude de possível descumprimento da Convenção Coletiva aplicável à categoria.

**RESPOSTA:**

Conforme resposta em Pedidos de Esclarecimentos anteriores, informa-se que a necessidade de que os licitantes demonstrem a exequibilidade de suas propostas, e a correta previsão de todos os custos, incluindo os de convenções coletivas, é parte fundamental desse processo. A não inclusão do valor obrigatório mostra que o licitante não está cumprindo uma regra clara e vinculante da sua categoria, o que pode resultar em sanções trabalhistas e inviabilizar a execução do contrato. Portanto, as empresas que não incluírem nos centros de custos e/ou planilhas de custo o valor previsto no parágrafo primeiro desta cláusula ficam sujeitas à desclassificação da proposta de preço ofertada no certame, conforme o inciso II do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho 2025 (CCT GO000026/2025).

**TÁCIO SANTOS CAETANO**

Agente de Contratação